



AUTÓGRAFO Nº 51/2017 AO PLO Nº 28/2017

Altera dispositivos da Lei nº 2.667, de 20 de maio de 2008, que cria o Zoneamento de Uso da Publicidade e Propaganda, regulamenta os Tipos, Modelos e demais requisitos a serem atendidos para o Licenciamento de Engenhos Publicitários e dá outras providências.

Art. 1º Altera o *caput* do Art. 60 da Lei nº 2.667, de 20 de maio de 2008 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 60. Poderão os estabelecimentos ocuparem a área destinada a vitrine no térreo, com aplicações publicitárias e escritos promocionais de forma interna, tendo como metragem máxima a mesma dimensão estipulada para os letreiros de seus respectivos zoneamentos publicitários.

Art. 2º Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 60, da Lei nº 2.667, de 20 de maio de 2008 que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º É vedado a utilização de aplicações publicitárias e escritos promocionais na vitrine da sobreloja/primeiro pavimento, conjuntamente, caso o estabelecimento possua térreo e sobreloja/primeiro pavimento, devendo o beneficiário optar por um ou outro pavimento, nos limites estabelecidos.

§ 2º Quando houver estabelecimento diverso do térreo na sobreloja/primeiro pavimento, será permitida a este que ocupe a área destinada à vitrine da sobreloja/primeiro pavimento, com aplicações publicitárias e escritos



promocionais, tendo como metragem máxima a mesma dimensão estipulada para os letreiros de seus respectivos zoneamentos publicitários.

Art. 3º Acresce o § 4º ao Art. 74 da Lei nº 2.667, 20 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 74. Para efeito desta lei, as penas a serem aplicadas estão assim classificadas:

(...)

§4º Em casos de reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro;

Art. 4º Altera a redação do inciso VII do Art. 75 da Lei nº 2.667, 20 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 75. A exibição de qualquer tipo de publicidade e propaganda se constituiu em infração punível, nos termos desta lei, como sendo:

(...)

VII – Pena Grave, mais interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de localização e funcionamento:

- a) Pelo período de 30 (trinta) dias, aquele que é autuado pela terceira vez, dentro do período 1 (um) ano, pela mesma irregularidade constatada pela fiscalização, garantido o direito da ampla defesa e do contraditório ao infrator no curso do prazo da interdição.

Art. 5º Acresce o inciso VIII ao Art. 75. da Lei nº 2.667, de 20 de maio de 2008, que passa ter a seguinte redação:



VIII - Pena gravíssima

- a) De propagandas sonoras em vias públicas ou locais externos, que excederem os níveis de ruído, previstos no Código de Posturas Municipal;
- b) De propagandas sonoras em locais considerados como "zonas de silêncio" estabelecidos no Código de Posturas Municipais;
- c) De propagandas eleitorais sonoras, no período estabelecido, pela Lei eleitoral, relativa ao pleito e para fins publicitários em geral, fora do horário compreendido das 8 h às 18 h;
- d) Causar poluição ambiental;
- e) Se dificultar, interceptar ou impedir acesso aos bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, parques, bem como aos espaços culturais, eventos promocionais municipais, áreas de interesse paisagístico e aos recursos naturais em geral.
- f) Se o estabelecimento for autuado pela quarta vez, dentro do período de 1 (um) ano pela mesma irregularidade constatada pela fiscalização, o estabelecimento terá seu alvará de localização e funcionamento cassado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 11 de setembro de 2017.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado



CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

A casa e a voz dos gramadenses



Rua São Pedro, 369 – Centro – Gramado RS – 95670-000
Fone (54) 3295-7000 – Fax (54) 3295-7001
camara@gramado.rs.leg.br - www.gramado.rs.leg.br

